

## O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL APÓS A LEI Nº 12.015/2009: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, E IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antônia Edilene da Silva Souza<sup>1</sup>  
Rosana Reis de Melo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa o crime de estupro de vulnerável após a promulgação da Lei nº 12.015/2009, examinando sua evolução legislativa e os impactos decorrentes na proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil. A partir de pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, documental e jurisprudencial, o trabalho percorre o contexto normativo anterior à reforma, marcado pela controversa presunção de violência do artigo 224 do Código Penal, e analisa a estrutura típica do artigo 217-A, criado pela referida lei. São abordados os debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da natureza absoluta ou relativa da vulnerabilidade etária, com destaque para a Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça e os desdobramentos legislativos recentes. Conclui-se que, embora a Lei nº 12.015/2009 represente um avanço normativo inegável, a proteção efetiva da dignidade sexual de crianças e adolescentes exige atuação integrada entre direito penal, políticas públicas e transformação cultural da sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Estupro e Vulnerável. Lei Nº 12.015/2009. Proteção Integral. Dignidade Sexual. Criança e Adolescente. 1

**ABSTRACT:** This article analyzes the crime of rape of a vulnerable person after the enactment of Law No. 12.015/2009, examining its legislative evolution and the resulting impacts on the legal protection of children and adolescents in Brazil. Based on qualitative research of bibliographic, documentary and jurisprudential nature, the work covers the normative context prior to the reform, marked by the controversial presumption of violence of article 224 of the Penal Code, and analyzes the typical structure of article 217-A, created by that law. Doctrinal and jurisprudential debates about the absolute or relative nature of age vulnerability are addressed, with emphasis on Precedent No. 593 of the Superior Court of Justice and recent legislative developments. It is concluded that, although Law No. 12.015/2009 represents an undeniable normative advance, the effective protection of the sexual dignity of children and adolescents requires integrated action between criminal law, public policies and cultural transformation of Brazilian society.

**Keywords:** rape of a vulnerable person; Law No. 12,015/2009; full protection; sexual dignity; child and adolescent.

<sup>1</sup> Graduando do curso de Bacharelado em Direito, 10º período - Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO).

<sup>2</sup> Orientadora e Coordenadora do TCC II - Prof.a Esp. - Centro Universitário FAMETRO.

## I INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, ao longo das últimas décadas, passou por profundas transformações no que diz respeito à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Até a promulgação da Lei nº 12.015/2009, o Código Penal disciplinava os crimes sexuais sob a rubrica dos "crimes contra os costumes", refletindo uma perspectiva moralizante e ultrapassada sobre a tutela penal dos bens jurídicos envolvidos. Com a reforma legislativa de 2009, esse paradigma foi superado, e o título passou a denominar-se "crimes contra a dignidade sexual", sinalizando uma mudança estrutural na proteção conferida pelo Estado, especialmente às vítimas em condição de vulnerabilidade (Lacerda; Silva *et al.*, 2024).

Antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, a ausência de um tipo penal autônomo que disciplinasse especificamente a prática de atos sexuais com menores de quatorze anos gerava intensa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza absoluta ou relativa da presunção de violência. Parcela significativa dos tribunais admitia a relativização dessa presunção quando havia elementos como consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou relacionamento afetivo com o agressor, o que acabava por fragilizar, na prática, a proteção das crianças e adolescentes (Gonçalves, 2026).

Ao criar o estupro de vulnerável como tipo penal independente, o legislador buscou encerrar esse debate, estabelecendo que qualquer ato de natureza sexual praticado com menor de quatorze anos configura crime, independentemente de qualquer circunstância subjetiva relativa à vítima (Marques, 2015). Essa evolução legislativa reflete um alinhamento do direito penal brasileiro com os compromissos internacionais assumidos pelo país, em especial com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, que impõe ao Estado o dever de proteção integral da criança contra toda forma de exploração e violência sexual (Brasil, 1990).

A consolidação da proteção penal proporcionada pela Lei nº 12.015/2009 foi progressivamente reforçada pela jurisprudência dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 593, em 2017, pacificou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura pela mera prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo juridicamente irrelevantes o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual pretérita ou a existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, 2017). Todavia, decisões mais recentes, especialmente o julgamento do REsp 2.045.280, proferido em 2025, reavertaram a possibilidade de relativização da vulnerabilidade etária diante de

circunstâncias concretas excepcionais, provocando acalorado debate no meio jurídico e, inclusive, a reação do Poder Legislativo com a edição de novas normas voltadas a reafirmar o caráter absoluto da proteção (Souza, 2026).

Diante desse panorama, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a evolução legislativa do crime de estupro de vulnerável após a Lei nº 12.015/2009 e seus impactos na proteção penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Para tanto, o trabalho encontra-se estruturado em capítulos que percorrem, respectivamente, o contexto histórico e normativo anterior à reforma de 2009, os elementos constitutivos do tipo penal do artigo 217-A do Código Penal, a controvérsia acerca da natureza absoluta ou relativa da vulnerabilidade etária, e os reflexos da legislação complementar, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.431/2017, na construção de um sistema de proteção integral às vítimas.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E NORMATIVOS DA PROTEÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **2.1 O Contexto Normativo Anterior à Lei nº 12.015/2009 e a Presunção de Violência**

Antes da reforma legislativa promovida pela Lei nº 12.015/2009, a proteção penal das crianças e adolescentes contra a violência sexual era regulamentada de forma indireta, por meio do instituto da presunção de violência, previsto no artigo 224 do Código Penal então vigente. Nesse modelo, não havia um tipo penal específico e autônomo para a prática de atos sexuais com menores de quatorze anos; a tutela era construída de forma residual, acoplada aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, o que gerava profundas incertezas interpretativas tanto na doutrina quanto na jurisprudência (Alves, 2014).

Nesse contexto, o debate ganhava especial relevo em razão de decisões divergentes nos tribunais estaduais, que ora absolviam réus com base na maturidade sexual alegada da vítima, ora condenavam com fundamento na proteção objetiva da lei, tornando o sistema de proteção instável e vulnerável a interpretações que, na prática, responsabilizavam a própria vítima pela violência sofrida (Gonçalves, 2026).

Nesse cenário de insegurança jurídica, o Congresso Nacional defrontou-se com resultados impactantes apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que evidenciaram a normalização do abuso sexual contra crianças no Brasil e a urgência de uma resposta legislativa mais contundente. Assim, ao revogar expressamente o artigo 224 do Código Penal, a Lei nº 12.015/2009 substituiu a lógica da presunção pelo conceito objetivo de

vulnerabilidade, buscando pôr fim à discussão sobre o caráter relativo ou absoluto da proteção legal. A norma então vigente dispunha, em seu revogado artigo 224: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência” (Brasil, 1940, art. 224, revogado pela Lei nº 12.015/2009).

A revogação desse dispositivo, por sua vez, representou o reconhecimento explícito de que a técnica legislativa da presunção era insuficiente para garantir proteção efetiva às crianças e adolescentes, pois permitia que a subjetividade das relações concretas fosse utilizada como escudo para afastar a responsabilidade penal dos agressores, dessa forma, em seu lugar, o legislador optou por criar um tipo penal autônomo, de estrutura objetiva, que independe de qualquer elemento volitivo ou comportamental da vítima para sua configuração.

## 2.2 O Crime de Estupro de Vulnerável: Estrutura Típica e Bem Jurídico Tutelado

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, foi inserido no Código Penal o artigo 217-A, que tipificou de forma autônoma o crime de estupro de vulnerável. Trata-se de inovação legislativa de profundo impacto, pois unificou, em um único tipo penal, condutas que antes eram tratadas separadamente (o estupro e o atentado violento ao pudor), ampliando o rol de atos incriminados e tornando a proteção mais abrangente (Lacerda; Silva *et al.*, 2024).

O bem jurídico tutelado deixou de ser a honra ou os costumes sociais e passou a ser a dignidade sexual da pessoa humana, conforme se extrai da nova denominação do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que passou de "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual" (Nucci, 2009). Tais mudança de perspectiva reflete a influência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, consagrados, respectivamente, no artigo 1º, inciso III, e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, proteção contra qualquer forma de violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O tipo penal do estupro de vulnerável está previsto nos seguintes termos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena — reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena — reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 5º As penas

previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Brasil, 2009, art. 217-A).

A estrutura objetiva do tipo penal revela a opção legislativa por uma proteção de natureza absoluta: a configuração do crime prescinde de qualquer análise acerca do consentimento da vítima, de sua maturidade emocional ou de sua experiência sexual anterior (Oliveira, 2016). Ao verbo "ter" conjugação carnal ou "praticar" ato libidinoso, o legislador vinculou diretamente a conduta ao resultado criminoso, sem exigir o constrangimento mediante violência ou grave ameaça (elemento necessário no estupro comum do artigo 213 do Código Penal) (Alves, 2014). Dessa forma, a mera prática do ato sexual com a vítima vulnerável, por si só, perfaz o tipo, independentemente da forma como a situação se apresente concretamente.

### 2.3 A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes: O ECA, a Lei nº 13.431/2017 e os Instrumentos Complementares de Tutela

A proteção jurídica conferida pelo artigo 217-A do Código Penal não opera de forma isolada, mas se insere em um sistema normativo mais amplo e articulado, cujo eixo central é o princípio da proteção integral, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, Lei nº 8.069/1990. Esse princípio representa uma ruptura com o antigo modelo menorista, que tratava crianças e adolescentes como objetos de intervenção estatal, e passa a reconhecê-los como sujeitos plenos de direitos, titulares de proteção prioritária e integral por parte do Estado, da família e da sociedade (Carneiro; Alves *et al.*, 2025). No campo da violência sexual, o ECA complementa as disposições do Código Penal ao estabelecer deveres específicos de comunicação, prevenção e atendimento às vítimas, além de tipificar condutas relacionadas à exploração sexual comercial e à produção de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe sobre o dever de proteção:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990, art. 4º).

Complementando esse arcabouço protetivo, a Lei nº 13.431/2017 representou um avanço significativo ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos específicos como a escuta especializada e o depoimento especial, cujo objetivo é evitar a chamada revitimização, fenômeno pelo qual a vítima é repetidamente submetida a relatos da violência sofrida em ambientes inadequados e por profissionais sem capacitação específica (Boaventura; Cabral, 2025).

A implementação desses instrumentos tem demonstrado impacto direto nos índices de responsabilização criminal dos agressores: estudos indicam que, nos casos em que se adota o depoimento especial, as taxas de condenação elevam-se consideravelmente em comparação com os procedimentos tradicionais de oitiva (Brasil, 2017). Assim, a proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual exige não apenas a existência de tipos penais adequados, mas também a construção de uma rede intersetorial efetiva, que articule os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social, conforme preconizam o ECA e a legislação complementar (Habigzang; Koller *et al.*, 2010).

### 3 A CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA VULNERABILIDADE E OS DEBATES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

6

A criação do tipo penal do estupro de vulnerável pelo artigo 217-A do Código Penal não encerrou, por si só, o debate que antes se travava em torno da presunção de violência. Ao contrário, a substituição do antigo modelo pelo conceito de vulnerabilidade inaugurou nova fase de disputas hermenêuticas, pois a doutrina e a jurisprudência passaram a divergir sobre se essa vulnerabilidade seria de natureza absoluta, impedindo qualquer relativização, ou relativa, admitindo análise concreta das circunstâncias do caso (Oliveira, 2016).

A questão assumia contornos práticos relevantes, uma vez que parcela dos julgadores continuou a considerar elementos como o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior e a existência de relacionamento afetivo com o agressor para fins de afastamento da tipicidade ou da culpabilidade, perpetuando, sob a nova roupagem normativa, a mesma lógica que a reforma de 2009 pretendia superar (Gonçalves, 2026). Essa resistência jurisprudencial revelava, em última análise, a persistência de uma cultura de culpabilização da vítima no sistema de justiça criminal brasileiro, incompatível com os princípios da proteção integral e da dignidade sexual que fundamentam o ordenamento constitucional vigente (Pires; Moraes *et al.*, 2024).

### 3.1 A Natureza Absoluta da Vulnerabilidade e a Consolidação Jurisprudencial pelo STJ

A consolidação do entendimento acerca da natureza absoluta da vulnerabilidade etária no crime de estupro de vulnerável foi construída de forma progressiva pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula n. 593, em outubro de 2017. Esse enunciado sumulado resultou do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI, no qual a Terceira Seção do STJ fixou a tese de que, para a configuração do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre as partes (STJ, 2017).

A fundamentação adotada pelo relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, enfatizou que crianças e adolescentes menores de quatorze anos, em razão de sua imaturidade natural, são pessoas ainda incapazes de compreender plenamente as implicações de uma decisão sexual, de modo que a proteção penal deve ser aplicada de forma objetiva, sem espaço para avaliações subjetivas sobre o comportamento ou o desenvolvimento individual da vítima (STJ, 2017). Esse posicionamento representou avanço significativo na uniformização da jurisprudência nacional, reduzindo o espaço para interpretações que, sob o pretexto de analisar o caso concreto, acabavam por transferir à vítima a responsabilidade pela violência sofrida (Marques, 2015).

A consolidação promovida pela Súmula n. 593 não impediu, contudo, que surgissem novas tentativas de flexibilização da proteção legal. Em julgamentos posteriores, algumas turmas do próprio STJ passaram a admitir a aplicação da técnica do *distinguishing* em situações que julgavam excepcionais, como os casos envolvendo relacionamentos afetivos de longa duração com anuência familiar e constituição de núcleo familiar entre o agressor e a vítima (Gonçalves, 2026). Esse movimento culminou no julgamento do REsp 2.045.280, em 2025, no qual a Corte admitiu, em circunstâncias bastante específicas, que juízes e tribunais pudessem deixar de reconhecer a configuração do crime diante da inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, reabrindo, na prática, o debate que se julgava superado pela edição da Súmula n. 593 (Gonçalves, 2026).

A repercussão negativa dessas decisões, inclusive com manifestação de preocupação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, impulsionou o Legislativo a reagir com a edição de novas normas voltadas a reafirmar expressamente o caráter absoluto da vulnerabilidade etária e a impossibilidade de qualquer forma de relativização, evidenciando a

tensão permanente entre os poderes do Estado na construção da proteção às crianças e adolescentes (Souza, 2026).

### **3.2 Posições Doutrinárias: Vulnerabilidade Absoluta e Relativa**

No campo doutrinário, o debate sobre a natureza da vulnerabilidade no crime do artigo 217-A do Código Penal dividiu os principais penalistas brasileiros em duas correntes bem delineadas. A corrente favorável à vulnerabilidade absoluta sustenta que o legislador, ao criar um tipo penal autônomo em substituição à presunção de violência, fez uma opção consciente e deliberada por proteger objetivamente os menores de quatorze anos de qualquer iniciação sexual precoce imposta por adultos, independentemente das circunstâncias fáticas concretas (Lacerda; Silva et al., 2024). Segundo essa vertente, admitir a relativização seria retornar, pela via interpretativa, ao mesmo estado de insegurança jurídica que a reforma de 2009 pretendia eliminar, esvaziando o conteúdo protetivo da norma e violando o mandado constitucional de criminalização previsto no artigo 227, parágrafo 4º, da Constituição Federal (Pires; Moraes et al., 2024).

Em sentido contrário, autores como Nucci (2009) e Bitencourt sustentaram, ao menos em relação aos adolescentes com idade entre doze e quatorze anos, a possibilidade de se reconhecer uma vulnerabilidade de natureza relativa, admitindo a análise da capacidade concreta de autodeterminação sexual da vítima em situações excepcionais. O argumento central dessa corrente reside na assimetria existente entre a definição de criança adotada pelo ECA, que considera como tal a pessoa com até doze anos incompletos, e o marco etário de quatorze anos estabelecido pelo Código Penal para a caracterização da vulnerabilidade, sustentando que o adolescente entre doze e quatorze anos já seria sujeito de direitos com certa capacidade de discernimento (Nucci, 2009). Essa posição, embora minoritária nos tribunais superiores após a edição da Súmula n. 593, encontrou eco em algumas decisões estaduais e alimentou o debate que ressurgiu com o julgamento do REsp 2.045.280, demonstrando que a questão permanece como um dos pontos mais sensíveis e controvertidos do direito penal sexual brasileiro (Gonçalves, 2026).

### **3.3 O Papel do Princípio da Dignidade Sexual na Interpretação do Tipo Penal**

A interpretação do crime de estupro de vulnerável não pode prescindir do diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos

termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. No contexto dos crimes sexuais, esse princípio se desdobra na noção de dignidade sexual, que compreende o direito de todo ser humano de desenvolver livremente sua sexualidade, sem interferências coercitivas ou precoces que possam comprometer sua formação psíquica e emocional (Nucci, 2009). No caso dos menores de quatorze anos, a proteção da dignidade sexual adquire contornos especialmente relevantes, pois a tutela penal não se destina apenas a punir uma conduta passada, mas a garantir que o processo de desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente ocorra em condições de liberdade, segurança e respeito (Carneiro; Alves et al., 2025).

Nesse sentido, a leitura constitucionalizada do artigo 217-A do Código Penal conduz à conclusão de que qualquer interpretação que admita a relativização da vulnerabilidade etária viola, simultaneamente, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e o mandado constitucional de criminalização contido em seu parágrafo 4º, que impõe ao legislador ordinário o dever de punir severamente os abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes (Pires; Moraes et al., 2024). A dignidade sexual, nesse contexto, opera como vetor hermenêutico que orienta a interpretação do tipo penal em favor da proteção máxima da vítima, impedindo que elementos subjetivos externos como o consentimento, a experiência prévia ou o afeto sejam utilizados para esvaziar o conteúdo protetivo da norma e transferir ao mais fraco o ônus de demonstrar que mereceria proteção (Habigzang; Koller et al., 2010).

9

#### **4 IMPACTOS DA LEI Nº 12.015/2009 NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

A promulgação da Lei nº 12.015/2009 inaugurou um novo ciclo na proteção jurídica da criança e do adolescente contra a violência sexual no Brasil, com repercussões concretas nos planos legislativo, judicial e social. No plano legislativo, a reforma impulsionou a edição de normas complementares que ampliaram e aprofundaram o sistema de proteção, como a Lei nº 13.431/2017, que instituiu a escuta especializada e o depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas de violência, e a Lei nº 13.718/2018, que tipificou a importunação sexual e o registro não autorizado da intimidade sexual (Brasil, 2017).

No plano judicial, a Súmula n. 593 do STJ e os julgamentos subsequentes consolidaram parâmetros interpretativos mais protetivos, ainda que não sem resistências pontuais já abordadas (STJ, 2017). No plano social, a maior visibilidade conferida ao tema pela legislação

contribuiu para o crescimento das denúncias, embora os dados estatísticos revelem que a subnotificação ainda é um problema estrutural grave, estimando-se que apenas 8,5% dos estupros no Brasil chegam ao conhecimento das autoridades policiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

#### 4.1 Avanços Concretos na Tutela Penal e na Rede de Proteção

Entre os avanços mais expressivos proporcionados pela Lei nº 12.015/2009 e pela legislação complementar subsequente, destaca-se a superação da lógica do constrangimento como elemento essencial do crime sexual praticado contra crianças e adolescentes menores de quatorze anos. Antes da reforma, a configuração dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor exigia a demonstração de que o ato foi praticado mediante violência real ou presumida, o que permitia que defesas sustentassem a ausência do elemento típico quando a vítima não apresentava sinais físicos de resistência (Marques, 2015). Com a criação do estupro de vulnerável, essa exigência foi eliminada: a simples prática do ato sexual com menor de quatorze anos configura o crime, independentemente da presença de violência, ameaça ou qualquer outra forma de coerção, refletindo a compreensão de que a incapacidade de consentir é, por si mesma, o elemento que fundamenta a tutela penal (Alves, 2014).

10

Outro avanço relevante diz respeito ao fortalecimento da rede intersetorial de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual. A Lei nº 13.431/2017 representou uma mudança de paradigma ao reconhecer que a revitimização causada pela oitiva repetitiva e inadequada das vítimas constituía, ela própria, uma forma de violência institucional que o Estado estava obrigado a prevenir e coibir (Boaventura; Cabral, 2025).

A implementação do depoimento especial, realizado por profissional capacitado em ambiente acolhedor e transmitido em tempo real para a sala de audiências, permitiu reduzir significativamente o trauma imposto às vítimas pelo processo judicial, ao mesmo tempo em que elevou as taxas de responsabilização criminal dos agressores (Brasil, 2017). Essas transformações demonstram que a proteção efetiva das crianças e adolescentes não se realiza apenas pelo endurecimento das penas, mas exige a construção de um sistema articulado que coloque a vítima no centro das preocupações jurídicas e institucionais (Habigzang; Koller et al., 2010).

#### 4.2 Desafios Persistentes: Subnotificação, Impunidade e Revitimização

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais alcançados após a Lei nº 12.015/2009, o Brasil ainda enfrenta desafios estruturais profundos no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. O problema da subnotificação ocupa posição central nesse diagnóstico: estudos indicam que apenas uma fração mínima dos casos de estupro de vulnerável é efetivamente comunicada às autoridades, em razão de fatores como o medo da vítima, a dependência afetiva e econômica em relação ao agressor, o estigma social associado à denúncia e a desconfiança nas instituições do sistema de justiça (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Esse cenário é agravado pelo fato de que a maioria dos agressores pertence ao núcleo familiar ou ao círculo de convivência próximo da vítima, o que torna o ambiente doméstico, paradoxalmente, o espaço de maior risco para crianças e adolescentes (Costa; Fernandes et al., 2017).

O problema da impunidade também persiste como desafio relevante, não apenas pela subnotificação, mas pela dificuldade probatória inerente aos crimes sexuais praticados em ambiente privado, nos quais frequentemente inexistem testemunhas ou evidências físicas conclusivas (Marques, 2015).

A palavra da vítima, embora reconhecida pela jurisprudência como elemento probatório de elevado valor nos crimes sexuais, ainda enfrenta resistências culturais e institucionais que dificultam sua valoração adequada pelos operadores do direito. Nesse contexto, os mecanismos introduzidos pela Lei nº 13.431/2017, como o depoimento especial gravado e a escuta especializada multidisciplinar, assumem função probatória e protetiva ao mesmo tempo, contribuindo para a superação das barreiras que historicamente favoreceram a impunidade dos agressores (Boaventura; Cabral, 2025). A persistência desses desafios evidencia que a tutela efetiva da dignidade sexual de crianças e adolescentes exige não apenas o aprimoramento constante do arcabouço normativo, mas também investimento em capacitação profissional, políticas públicas de prevenção e transformação cultural da sociedade (Carneiro; Alves et al., 2025).

#### 4.3 Perspectivas e Tendências Legislativas Recentes

O cenário normativo mais recente evidencia uma tendência clara de recrudescimento legislativo na proteção da criança e do adolescente contra a violência sexual, em reação tanto ao crescimento dos dados estatísticos quanto às controvérsias jurisprudenciais que ameaçaram

relativizar a proteção consagrada pela Lei nº 12.015/2009. A Lei nº 15.280/2025, denominada Nova Lei da Dignidade Sexual, promoveu o aumento das penas mínimas e máximas do crime de estupro de vulnerável, elevando a pena do caput do artigo 217-A para reclusão de dez a dezoito anos, e agravando as qualificadoras nos casos de lesão corporal grave e morte (Gonçalves, 2026).

Em paralelo, a Lei nº 15.353/2026 foi editada especificamente para reafirmar, de forma expressa e categórica, que a relação sexual com menores de quatorze anos é crime independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior, de eventual gravidez resultante do abuso ou de qualquer outra circunstância subjetiva, encerrando no plano normativo a controvérsia que havia sido reaberta pelas decisões do STJ (Souza, 2026).

Essas iniciativas legislativas refletem, por um lado, a sensibilidade do Parlamento às demandas sociais por maior proteção às vítimas de violência sexual e, por outro, a necessidade de o Poder Legislativo atuar como contrapeso às interpretações judiciais que escapam dos limites da hermenêutica constitucionalmente adequada (Pires; Moraes et al., 2024). O movimento legislativo recente demonstra também o alinhamento do Brasil com os padrões internacionais de proteção à infância, em especial com as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança, cujos princípios de proteção integral e do melhor interesse da criança impõem ao Estado o dever de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para prevenir e punir com efetividade a violência sexual contra crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

12

O desafio que se coloca para os próximos anos não é apenas o da produção normativa, mas o da implementação efetiva dessas normas em toda a sua extensão, de modo a transformar os avanços legislativos em proteção real e concreta para as crianças e adolescentes brasileiros (Habigzang; Koller et al., 2010).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo realizado ao longo deste trabalho permitiu compreender que a evolução legislativa em torno do crime de estupro de vulnerável representa um dos capítulos mais relevantes e complexos da história recente do direito penal brasileiro. A Lei nº 12.015/2009, ao criar o tipo penal autônomo previsto no artigo 217-A do Código Penal, rompeu com décadas de insegurança jurídica gerada pelo instituto da presunção de violência e inaugurou um modelo de proteção fundado na objetividade da vulnerabilidade etária, deslocando o eixo da discussão penal do comportamento da vítima para a conduta objetiva do agressor.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou, contudo, que a edição de uma lei mais protetiva não elimina, por si só, as resistências culturais e hermenêuticas que historicamente dificultaram a responsabilização dos agressores sexuais. A trajetória da Súmula n. 593 do STJ, sua consolidação, as tentativas de relativização via *distinguishing* e a subsequente reação legislativa com as Leis nº 15.280/2025 e nº 15.353/2026 ilustram com precisão a tensão permanente entre os poderes do Estado e os diferentes atores do sistema de justiça na construção da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Do ponto de vista dos impactos práticos, ficou evidenciado que os avanços normativos produzidos pela Lei nº 12.015/2009 e pela legislação complementar, em especial o ECA e a Lei nº 13.431/2017, contribuíram para o fortalecimento do sistema de proteção integral, com a introdução de mecanismos como o depoimento especial e a escuta especializada, que reduziram a revitimização e ampliaram as possibilidades de responsabilização criminal dos agressores. Todavia, os dados estatísticos revelam que os índices de violência sexual contra crianças e adolescentes seguem em trajetória ascendente, com registros recordes nos últimos anos, o que demonstra que a resposta penal, embora necessária, é insuficiente sem políticas públicas robustas de prevenção, educação e apoio às vítimas.

Conclui-se, portanto, que a proteção efetiva da dignidade sexual de crianças e adolescentes é tarefa que extrapola os limites do direito penal e exige uma atuação coordenada e permanente do Estado, da família e da sociedade. A Lei nº 12.015/2009 representa um marco normativo fundamental nesse processo, mas seu potencial protetivo somente se realiza plenamente quando acompanhado de uma cultura institucional e social comprometida com o princípio da proteção integral, com a valorização da palavra da vítima e com o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que merecem proteção incondicional do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jéssica Karine. *O estupro de vulnerável e a (in)validade do consentimento da vítima: análise à luz do artigo 217-A do Código Penal e da Lei 12.015/2009*. 2014. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário de Brasília — UniCEUB, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5237/1/RA20870916.pdf>. Acesso em: 02/03/2026.

BOAVENTURA, Fábio Expedito; CABRAL, Paulo Quadros. A escuta especializada como instrumento de proteção integral à criança e ao adolescente vítima de violência: análise da

aplicação da Lei 13.431/2017. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 17, n. 11, e9954, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/9954>. Acesso em: 02/03/2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 02/03/2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02/03/2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 02/03/2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 02/03/2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02/03/2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 02/03/2026.

CARNEIRO, Jáder; ALVES, Fernanda *et al.* A proteção jurídica de crianças e adolescentes vítimas de adultização, exploração e violência sexual no mundo virtual. *Revista Faculdade de Tecnologia — Revista FT*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-protecao-juridica-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-adultizacao-exploracao-e-violencia-sexual-no-mundo-virtual/>. Acesso em: 02/03/2026.

COSTA, Ana Paula Motta; FERNANDES, Nathalia *et al.* Estupro de vulnerável na legislação brasileira. *Revista Jurídica UniEvangélica*, Anápolis, v. 2, n. 1, p. 1-22, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/2518>. Acesso em: 02/03/2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-08-a-explosao-da-violencia-sexual-no-brasil.pdf>. Acesso em: 02/03/2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19<sup>o</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02/03/2026.

GONÇALVES, Evandro. Estupro de vulnerável no direito brasileiro: evolução legislativa, controvérsia jurisprudencial e a reação da Lei 15.353/2026. *Meu Site Jurídico*, São Paulo, p. 1-12, mar. 2026. Disponível em: <https://webmail.meusitejuridico.com.br/2026/03/10/estupro-de-vulneravel-no-direito-brasileiro-evolucao-legislativa-controversia-jurisprudencial-e-a-reaoc-da-lei-15-353-2026/>. Acesso em: 02/03/2026.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena *et al.* Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. *Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 159-168, jan./jun. 2010. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2010000100009](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100009). Acesso em: 02/03/2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS — IBCCRIM. Direito penal e direito sexual e reprodutivo de crianças e adolescentes: contradições e antagonismos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 20, n. 236, p. 1-5, jul. 2012. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4987>. Acesso em: 02/03/2026.

LACERDA, Rafaela; SILVA, Luciana *et al.* O crime de estupro e suas alterações à luz da Lei 12.015/2009. *Revista Faculdade de Tecnologia — Revista FT*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-crime-de-estupro-e-suas-alteracoes-a-luz-da-lei-12-015-2009/>. Acesso em: 02/03/2026.

MARQUES, Marina Beatriz Dias. *Consentimento da menor no crime de estupro de vulnerável*. 2015. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) — Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público — IDP, Brasília, 2015. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2138/1/Monografia\\_Marina%20Beatriz%20Dias%20Marques.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2138/1/Monografia_Marina%20Beatriz%20Dias%20Marques.pdf). Acesso em: 02/03/2026.

MORAES, Tauana; SOUZA, Letícia *et al.* Violência sexual infantojuvenil: uma análise crítica. *Revista Faculdade de Tecnologia — Revista FT*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/violencia-sexual-infantojuvenil-uma-analise-critica/>. Acesso em: 02/03/2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/09. *Revista Guilherme Nucci*, São Paulo, p. 1-15, 2009. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>. Acesso em: 02/03/2026.

OLIVEIRA, Eduardo Sérgio. *Aspectos polêmicos do estupro de vulnerável aos menores de 14 anos: relativização da vulnerabilidade em casos excepcionais*. 2016. 45 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito de Curitiba — Unicuritiba, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/492cb18b-3ae5-48e9-abcb-2a854doc63f2/content>. Acesso em: 02/03/2026.

PIRES, Gabriel de Oliveira; MORAES, André *et al.* Proteção integral ou parcial? Evolução, avanços e desafios da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 32, n. 203, p. 1-28, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1203>. Acesso em: 02/03/2026.

RODRIGUES, Júlia de Arruda; CARDOSO, Larissa Ataíde *et al.* O novo tipo penal estupro de vulnerável e suas repercussões em nossa sistemática jurídica. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2338, p. 1-10, nov. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13908>. Acesso em: 02/03/2026.

SILVA, Lucas; FERNANDES, Patrícia *et al.* Uma breve análise da legislação do crime de estupro de vulnerável em ambiente hospitalar. *Revista Faculdade de Tecnologia — Revista FT*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/uma-breve-analise-da-legislacao-do-crime-de-estupro-de-vulneravel-em-ambiente-hospitalar/>. Acesso em: 02/03/2026.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Nova disciplina legislativa do crime de estupro de vulnerável. *Consultor Jurídico — Conjur*, São Paulo, p. 1-8, mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-14/nova-disciplina-legislativa-do-crime-de-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em: 02/03/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula n. 593*. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília: STJ, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/sumula_593_2017_terceira_secao.pdf). Acesso em: 02/03/2026.